

085

**A FORMA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO BRASIL.** *Jouglans Raoni Krabbe, Carlos Klein Zanini (orient.) (UFRGS).*

Das formas societárias estabelecidas no Novo Código Civil destacam-se, por sua aplicabilidade e difusão, as sociedades anônimas e as sociedades limitadas. As sociedades anônimas, previstas nos artigos 1.088 e 1.089 do Código Civil e regidas pela Lei n.º 6.404/76, correspondem, geralmente, à forma societária utilizada em grandes empreendimentos, sendo seu capital constituído por ações livremente negociáveis, podendo ser ele aberto ou fechado, em função de seus valores mobiliários serem ou não negociados em Bolsa de Valores ou em mercado de balcão. As sociedades limitadas, reguladas pela recente legislação civil nos artigos 1.052 a 1.087, constituem o mais utilizado dos tipos societários no Brasil e têm, como característica principal, a limitação da responsabilidade dos sócios. Dessa forma, objetiva a presente pesquisa, a partir de uma análise desses dois tipos societários, realizar um estudo comparativo dos principais aspectos referentes à constituição, à administração e às deliberações sociais, bem como abordar o tangente à responsabilidade dos sócios e à dissolução das sociedades, demonstrando os critérios orientadores da decisão empresarial para a adoção de um dos tipos mencionados, considerando a notável burocratização das deliberações sociais nas sociedades limitadas com número superior a dez sócios, o que vem estabelecido no Novo Código Civil. O estudo será realizado com base na doutrina e na prática comercial, demonstrando vantagens e desvantagens de cada um dos tipos societários, bem como o motivo de sua preferência em relação às demais formas de sociedades empresárias previstas na legislação.